



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: Rogério da Cunha Villela Nunes Filho

Indexado ao Processo: 22752/2005/004/2015

Auto de Infração: 10277/2016

Infração: Grave

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO – MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO – ATENUANTES INCABÍVEIS

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 105, que discrimina a seguinte conduta:

Código 105.

Descrição da Infração: *Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Grave*

Pena: *- multa simples;*

- ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação;

- ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação;

- ou multa simples e demolição de obras em implantação;

- ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Outras Cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 18/09/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 07 de outubro de 2015.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção do com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de uma das atenuantes apontadas pela defesa.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Que não foi observado o disposto no artigo 29-A do Decreto Estadual 44.844/08 – prévia notificação
- Incidência das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “j” do Decreto 44.844/08.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela exclusão da penalidade de multa simples ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento das três atenuantes de forma cumulativa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente não nega a prática de descumprimento das condicionantes** consignadas no processo administrativo 22752/2005/001/2006 – LOC.

Sua ira se restringe ao não acatamento de suas teses defensivas que poderiam levar à fulminação da multa imposta ou à sua redução considerável.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Contudo, tais teses mostram-se desprovidas de qualquer fundamento, pelos seguintes motivos:

- a) Ausência de prévia notificação: inobservância o disposto no artigo 29-A do Decreto Estadual 44.844/0

Pugna o recorrente pela conversão da multa em notificação com consequente exclusão da multa aplicada, tendo em vista que no processo de Licenciamento de Operação Corretiva 22752/2005/001/2006 a atuada demonstrou o cumprimento de todas as condicionantes.

Assim, se tivesse sido notificada para regularizar sua situação a mesma teria cumprido todas as exigências dentro do prazo, o que afastaria a lavratura de auto de infração.

Alega que a notificação é devida, uma vez que a atuada é empresa de pequeno porte e fez prova dessa condição no presente processo.

Pois bem.

Repare que o artigo 29 – A do Decreto suso referido elenca de forma taxativa as hipóteses em que a prévia notificação do fiscalizado é cabível. Veja-se:

“Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Ser considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.”

Ocorre que, ainda que se trate de empresa de pequeno porte tem-se que a atuada não faz jus à prévia notificação como quer induzir.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Isso porque, clarividente que os preceitos elencados no artigo 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08, dizem respeito às atividades de fiscalização, **em especial em empreendimentos que não tiveram, junto ao órgão ambiental, o início de qualquer procedimento administrativo.**

Tal fato explica-se tendo em vista que o mesmo serve para informar e orientar as pessoas determinadas em seu rol taxativo que as atividades exercidas em seu empreendimento são passíveis de licenciamento em sentido amplo, tendo em vista a potencial lesividade de suas atividades ao meio ambiente, razão pela qual se concede prazo para regularização do empreendimento.

No presente caso, não há o que instruir a recorrente a quais procedimentos a serem adotados, posto que tal fato ocorreu quando das tratativas com o órgão ambiental para a concessão da Licença em caráter Corretivo em 2007. Tal fato não seria alegável nem em sede de autuação em razão da operação do empreendimento sem a devida licença pelas mesmas razões. **A recorrente sabia que não podia operar sem a mesma, tanto que possuía anteriormente licença válida até 2011.**

Assim, o artigo 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08 perde eficácia ante o caso em comento, e caso fosse possível sua aplicação no caso concreto, premiaria o empreendedor faltoso.

Tanto é verdade que o artigo 29-B, parágrafo 1º é claro ao estabelecer que a notificação para regularização ocorrerá uma única vez, razão pela qual quando da concessão da primeira licença não foi a recorrente autuada pela operação sem a devida licença. Ademais, o artigo 29-A e seguintes diz respeito apenas à operação e instalação dos empreendimentos, razão a mais pela qual não é cabível ao presente caso.

“Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.”

Além disso, fato é que todas as condicionantes impostas deveriam ter sido cumpridas e/ou justificadas dentro do prazo para seu cumprimento, ou seja, **quando da concessão da**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

licença com condicionantes o recorrente foi devidamente notificado para implementá-las sob as penas legais. Todavia, quedou-se inerte.

Conforme consta do Parecer Técnico GEDIN nº 203/2007, o prazo para cumprimento das condicionantes deveria começar a contar a partir da concessão da Licença. Assim, a recorrente, a partir de 10/12/007, deveria ter tomado qualquer das atitudes acima descritas, mas não o fez, conforme é possível verificar tanto do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM quanto do processo físico, restando caracterizada, portanto, a infração administrativa ambiental.

Desse modo, através de um juízo de ponderação e calcado no princípio da proporcionalidade, a conversão da autuação em notificação com consequente exclusão da penalidade mostra-se incabível no presente caso.

b) Incidência das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “j” do Decreto 44.844/08

Quanto a alegação de que também não foi observada a obrigatoriedade de incidência, de forma cumulativa, das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “j” do Decreto 44.844/08, descritas abaixo, imperioso salientar que as mesmas não se aplicam no caso telado.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; [...] -[original sem grifos]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Primeiramente, cabe salientar que, embora a recorrente rogue pelo reconhecimento de tais atenuantes, é de ver-se que a mesma não traz os motivos pelos quais se enquadre nos mesmos; restringe-se a aduzir que as mesmas devem incidir cumulativamente.

Nesse sentido, a mesma tenta enquadrar-se na atenuante prevista na alínea “c”, atinente a *“menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”*, tem-se que a mesma não poderá ser aplicada, ante a ausência de documentos que demonstrem a inexistência de dano ambiental decorrente da infração administrativa praticada ou mesmo a menor gravidade dos fatos para o meio ambiente.

Pelo contrário, ao que parece, operar o empreendimento por considerável período de tempo sem a observância das condicionantes impostas, é situação desfavorável ao infrator e que, igualmente, pela falta de informação não pode ser utilizada como agravante.

Assim, o melhor caminho é, através de um juízo de ponderação, não aplicar tal circunstância nem para favorecer e nem para prejudicar o autuado.

Outrossim, a atenuante da alínea “e”, mostra-se também incabível no caso em questão, uma vez que não houve colaboração propriamente dita do infrator. O que houve foi que o mesmo para regularizar sua situação teve que atender aos comandos ambientais, fato esse que não se tratar de *“colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”*, eis que se trata de uma obrigação legal.

Ora, o mesmo descumpriu as condicionantes e só veio a regularizá-las em momento muito posterior e sob a pressão de um processo de licença corretiva que estava para ser julgado. Tal fato, não parece se enquadrar como ato espontâneo do recorrente, motivo pelo qual a atenuante não pode incidir.

Por fim, sobre a atenuante da alínea “j” atinente à certificação ambiental válida, em análise dos documentos anexados pelo recorrente não foi localizado nenhum que comprove essa situação.

Sendo certo que *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado”* – artigo 34, §2º, do Decreto 44.844/08 e ante a ausência de prova em tal sentido, impossível valorar tal alegação, devendo a mesma ser repulsada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de penalidade de multa simples, sem alteração.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, sem incidência de qualquer das atenuantes suplicadas em sede recursal.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 25 de outubro de 2016.

Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas